



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino de Naviraí – CENAV	UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 238, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de abril de 2025, determinou o descredenciamento da Faculdades Integradas de Naviraí – FINAV, com sede no Município de Naviraí, no Estado de Mato Grosso do Sul.	
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
PROCESSO Nº: 23000.031392/2022-78	
PARECER CNE/CES Nº: 560/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Faculdades Integradas de Naviraí – FINAV, código e-MEC nº 769, com sede no Município de Naviraí, no Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Centro de Ensino de Naviraí – CENAV, código e-MEC nº 524, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 01.103.977/0001-05, contra penalidade de descredenciamento imposta pela Portaria SERES nº 238, de 11 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de abril de 2025, nos termos dos arts. 61, 72 e 73, inciso II, alínea ‘d’, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (documento SEI nº 5732366).

Neste recurso, a recorrente narra que: (i) desde 2013, passa por uma situação de crise financeira e endividamento acumulado; (ii) para regularizar passivos trabalhistas, tributários e bancários e continuar as atividades acadêmicas, o então representante legal, na condição de inventariante, celebrou contrato de compra e venda dos bens imóveis da Instituição de Educação Superior – IES, com transferência da manutenção ao Grupo Uniesp, em um negócio jurídico que não produziu os efeitos almejados devido à gestão danosa do grupo adquirente; (iii) somente em 2020, após decisão judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 2210728-58.2018.8.26.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, o representante legal foi reintegrado na posse e gestão da IES; e (iv) o advento da pandemia da COVID-19, as instalações depredadas e inoperantes, o acervo acadêmico irregularmente transferido para outra entidade vinculada à Uniesp e a sequência de atos ilegítimos promovidos por terceiros resultaram na ausência de atividades acadêmicas entre os anos de 2020 e 2024. Defende a suspensão do descredenciamento, com substituição por penalidade menos gravosa, e a adoção de medidas saneadoras em nome dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta, por fim, que a manutenção das atividades da IES, que goza de boa-fé e tem capacidade técnica para contornar a situação, atenderá ao interesse público e aos princípios que norteiam a política da educação nacional.

Nos termos da Nota Técnica nº 179/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a SERES encaminhou o recurso da instituição, sem efeito suspensivo, à análise deste Colegiado. Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se excerto da referida Nota Técnica:

“[...]

III – ANÁLISE

6. A IES apresentou o recurso (SEI nº 5818624), no qual sustenta que, em 2013, houve a transferência da mantenedora CENAV para o Grupo UNIESP. Após a transação, a gestão da IES foi assumida por representantes do grupo adquirente que, segundo relato do inventariante, praticaram atos administrativos irregulares, impedindo seu acesso à administração entre 2013 e 2020.

7. A reintegração do representante legal à gestão ocorreu somente em 2020, por decisão da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2210728-58.2018.8.26.0000.

8. A instituição declara que não há oferta regular de aulas desde o exercício de 2016, sendo este o último ano com registro de matrículas nos cursos superiores. Desde então, não foram formadas novas turmas, tampouco houve registros de alunos matriculados ou concluintes.

9. A SERES/MEC, após instrução processual, instaurou o Procedimento Sancionador em desfavor da IES por meio da Portaria SERES/MEC nº 274, de 2/07/2024. Em resposta, a instituição reiterou os problemas oriundos da pandemia de Covid-19, bem como do distrato de compra e venda que foi frustrado com a Uniesp. Não adentrou no mérito das fragilidades evidenciadas na avaliação de renovação do seu credenciamento.

10. Além disso, não ficou comprovada a existência de turmas na graduação. A Disup solicitou o envio de documentos comprobatórios de turmas efetivas, porém, a FINAV não apresentou informações adicionais sobre a existência de alunos e ratificou a informação de que não desenvolveu as atividades acadêmicas no período compreendido entre os anos de 2020 e 2024. Diante dos fatos, comprovou-se nos autos que a IES não mantinha aulas regulares há mais de oito anos, e o único registro de matrículas ocorreu em 2016.

11. De acordo com artigo 60 do Decreto nº 9.235/2017, o funcionamento regular de uma IES depende da oferta efetiva e contínua de atividades acadêmicas em, no mínimo, um curso de graduação. O descumprimento desse requisito — evidenciado pela ausência de aulas regulares por período superior a 24 meses — justifica a instauração de processo administrativo de supervisão, o qual pode resultar na aplicação de sanções administrativas, que vão desde a desativação de cursos até o descredenciamento da instituição.

12. Assim, no mérito, verifica-se que, durante a fase recursal, não foram apresentados fatos novos que justificassem a revisão da penalidade aplicada. Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 45/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 5646632), que fundamentou a Portaria SERES/MEC nº 238, de 11/04/2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14/04/2025 (SEI nº 5732366), que decidiu pelo descredenciamento da Faculdades

Integradas de Naviraí - FINAV, mantida pelo Centro de Ensino de Naviraí - CENAV (cód. e-MEC nº 524), inscrito no CNPJ sob o nº 01.103.977/0001-05.

IV – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em consonância ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria SERES/MEC nº 238, de 11/04/2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14/04/2025 (SEI nº 5732366), encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999. [...].”

O processo foi distribuído a esta relatoria para análise e parecer sobre as razões recursais.

Considerações do Relator

A SERES encaminhou este recurso, sem atribuição de efeito suspensivo, ao Conselho Nacional de Educação – CNE, em observância ao disposto no art. 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, depois de examinado, em fase de reconsideração, nos termos da Nota Técnica nº 179/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

Em suas razões recursais, a IES recorrente sustenta que a crise financeira e pandêmica e as falhas institucionais causadoras de seu descredenciamento são alheias à vontade da mantenedora original, além de não mais subsistir o contexto fático-jurídico que motivou a SERES a impor-lhe a gravosa penalidade regulatória. Destaca que, desde 2020, quando ocorreu a reintegração judicial da administração da IES, a mantenedora Centro de Ensino de Naviraí – CENAV vem empreendendo todos os esforços possíveis para a sua reestruturação institucional.

No entanto, o descredenciamento de Faculdades Integradas de Naviraí – FINAV se deu em razão de irregularidades administrativas, em particular a interrupção da oferta de cursos superiores a partir de 2016, conforme dados do Censo da Educação Superior, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, o que é reconhecido pela própria instituição.

Situação análoga à destes autos foi examinada por este Colegiado, que, em 9 de abril de 2025, referendou o Parecer CNE/CES nº 259, de 9 de abril de 2025, com voto do Relator, Conselheiro Paulo Fossatti. Reproduz-se este excerto do julgado:

“[...]

Ao contrário, do arrazoado recursal, fica evidenciado que a IES incorreu em infração ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, ao justificar que o registro das informações no Censo da Educação Superior ocorreu nos anos devidos, tendo em

vista a crise financeira decorrente do período pandêmico, prejudicando a matrícula dos alunos em todo os cursos superiores da Faetos.

Do mesmo modo, conforme demonstra o art. 35 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a transferência de manutenção é negócio jurídico celebrado no espectro civil, cabendo ao órgão regulador simplesmente aferir a lisura da documentação encaminhada pelas partes contratuais e a respectiva alteração do cadastro e-MEC, descabendo à SERES qualquer ato prévio para a formalização negocial inerente à alteração da manutenção. Com efeito, cumpre salientar que o mesmo art. 35 do referido Decreto exige, para a formalização da transferência de manutenção junto ao Ministério da Educação – MEC, que tanto a mantenedora sucessora quanto a mantenedora sucedida apresentem termo de responsabilidade inerente às obrigações legais, regulatórias e qualitativas perante o sistema federal de ensino. Assim, a alteração da manutenção não constitui óbice ao cumprimento das disposições do supracitado Decreto. [...].”

A legislação constitucional e infraconstitucional vigente, sobretudo pelos arts. 206 e 209 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e inúmeros dispositivos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece a responsabilidade das instituições de ensino em manter sua regularidade junto aos órgãos competentes, o que não foi observado pela recorrente. Logo, a instituição não cumpriu com suas obrigações administrativas e operacionais, em conformidade com os requisitos legais e normativos para a manutenção de sua atividade de Ensino Superior.

Além disso, a IES não apresentou provas suficientes nem fatos novos para afastar as irregularidades e fragilidades institucionais, e os argumentos ora apresentados não são capazes de justificar o descumprimento das normas regulatórias a partir do ano de 2016, quando se registraram as últimas matrículas e aulas regulares na instituição.

Portanto, não havendo erro de fato ou de direito a ser sanado, entende-se pelo não provimento do recurso interposto pela Faculdades Integradas de Naviraí – FINAV, mantendo-se a penalidade de descredenciamento imposta pela Portaria SERES nº 238, de 11 de abril de 2025, publicada no DOU, em 14 de abril de 2025, nos termos dos arts. 61, 72 e 73, inciso II, alínea ‘d’, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 238, de 11 de abril de 2025, que determinou o descredenciamento da Faculdades Integradas de Naviraí – FINAV, com sede Rua Laurentino Pires de Arruda, nº 220, bairro Jardim Progresso, no Município de Naviraí, no Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Centro de Ensino de Naviraí – CENAV, com sede no mesmo Município e Estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a

responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO